



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000382237**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0124009-79.2010.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO SANTANDER S/A, é apelado ANTONIO NUNES MONTEIRO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

**RICARDO PEREIRA JÚNIOR**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 3.108**

**APELAÇÃO Nº 0124009-79.2010.8.26.0100**

**APELANTE: Banco Santander (Brasil) S/A**

**APELADA: Antônio Nunes Monteiro**

**COMARCA: São Paulo**

**JUIZ(A): Danilo Mansano Barioni**

Ação de cobrança. Plano Collor I. Correção monetária sobre valores não bloqueados. Sentença de procedência. Apelo do réu. 1. Prescrição não operada. Prescrição vintenária. REsp 1147595/RS. Tema 303. STJ. 2. Suspensão do feito. Temas 284 e 285 E. STF. RE 632.212/SP. Suspensão dos feitos que tratam dos valores bloqueados. Autor que pretende ver a correção monetária sobre os valores não bloqueados. 3. Banco que não fez incidir os índices de correção monetária aplicáveis à época. Pedido de condenação ao pagamento de diferenças entre o valor depositado e o valor devidamente corrigido, procedente. Aniversário da poupança na primeira quinzena. 4. Sentença mantida. Recurso desprovido.

**Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença de fls. 196/200, cujo relatório se adota, que assim decidiu: *“Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por Antônio Nunes Monteiro para, nos termos da fundamentação supra, condenar o requerido a pagar ao autor a importância resultante das diferenças decorrentes da aplicação dos índices de 44,80%, para abril de 1990, incidentes sobre os valores que nos respectivos períodos estavam depositados na caderneta de poupança referida na petição inicial (fls. 18/19 e 183), descontando-se o que efetivamente foi pago pela instituição financeira. O montante assim obtido deverá ser acrescido da correção e da*

*remuneração aplicadas mês a mês desde então às contas de poupança. Após o ajuizamento da ação o montante será atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça e os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês (CC/2002, art. 406 c.c. art. 161, § 1º, do CTN), contados a partir da citação. Arcará o banco com o pagamento das custas e despesas do processo, fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado por cálculos, em sede de liquidação”.*

Apelação do réu a fls. 203/210. Pede (i) seja o feito sobrestado o feito até decisão final do STF sobre o tema; (ii) o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 27 do CDC; e, subsidiariamente, (iii) seja a r. sentença reformada para julgar improcedentes os pedidos.

Contrarrazões a fls. 216/221.

O preparo foi devidamente recolhido (fls. 222/223).

Autos encaminhados para este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 29 de agosto de 2024 (fls. 225).

Não houve oposição ao julgamento virtual (fls. 227).

#### **É o relatório.**

A preliminar de acolhimento da prescrição não prospera.

Como bem observado na r. sentença, o E. Superior Tribunal de Justiça resolveu todas as questões suscitadas em apelação quando do julgamento dos Temas 303 e 304, como se depreende da ementa do acórdão abaixo transcrita, com efeito vinculante:

*“RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE MACRO-LIDE MULTITUDINÁRIA EM AÇÕES INDIVIDUAIS MOVIDAS POR POUPADORES. JULGAMENTO NOS TERMOS DO ART. 543-C, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMITADO A MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL, INDEPENDENTEMENTE DE JULGAMENTO DE TEMA CONSTITUCIONAL PELO C. STF. PRELIMINAR DE*

*SUSPENSÃO DO JULGAMENTO AFASTADA. CONSOLIDAÇÃO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA EM INÚMEROS PRECEDENTES DESTA CORTE. PLANOS ECONÔMICOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO.*

***I - Preliminar de suspensão do julgamento, para aguardo de julgamento de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, afastada, visto tratar-se, no caso, de julgamento de matéria infraconstitucional, preservada a competência do C. STF para tema constitucional.***

*II - No julgamento de Recurso Repetitivo do tipo consolidador de jurisprudência constante de numerosos precedentes estáveis e não de tipo formador de nova jurisprudência, a orientação jurisprudencial já estabilizada assume especial peso na orientação que se firma.*

***III - Seis conclusões, destacadas como julgamentos em Recurso Repetitivo, devem ser proclamadas para definição de controvérsia:***

*1º) A instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se pretende o recebimento das diferenças de correção monetária de valores depositados em cadernetas de poupança, decorrentes de expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II; com relação ao Plano Collor I, contudo, aludida instituição financeira depositária somente será parte legítima nas ações em que se buscou a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança não bloqueados ou anteriores ao bloqueio.*

***2º) É vintenária a prescrição nas ações individuais em que são questionados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, sendo inaplicável às ações individuais o prazo decadencial quinquenal atinente à Ação Civil Pública.***

*3º) Quanto ao Plano Bresser (junho/1987), é de 26,06%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária para as cadernetas de poupança iniciadas ou com aniversário na primeira quinzena de junho de 1987, não se aplicando a Resolução BACEN n.º 1.338/87, de 15/06/87, que determinou a atualização dos saldos, no mês de julho de 1987, pelo índice de variação do valor nominal das*

*Obrigações do Tesouro Nacional (OTN).*

*4ª) Quanto ao Plano Verão (janeiro/1989), é de 42,72%, percentual estabelecido com base no Índice de Preços ao Consumidor (IPC), índice de correção monetária das cadernetas de poupança com período mensal iniciado até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a Medida Provisória n. 32/89 (Plano Verão), que determinava a atualização pela variação das Letras Financeiras do Tesouro (LFT).*

***5ª) Quanto ao Plano Collor I (março/1990), é de 84,32% fixado com base no índice de Preços ao Consumidor (IPC), conforme disposto nos arts. 10 e 17, III, da Lei 7.730/89, o índice a ser aplicado no mês de março de 1990 aos ativos financeiros retidos até o momento do respectivo aniversário da conta; ressalva-se, contudo, que devem ser atualizados pelo BTN Fiscal os valores excedentes ao limite estabelecido em NCz\$ 50.000,00, que constituíram conta individualizada junto ao BACEN, assim como os valores que não foram transferidos para o BACEN, para as cadernetas de poupança que tiveram os períodos aquisitivos iniciados após a vigência da Medida Provisória 168/90 e nos meses subsequentes ao seu advento (abril, maio e junho de 1990).***

*6ª) Quanto ao Plano Collor II, é de 21,87% o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de março de 1991, nas hipóteses em que já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança quando do advento do Plano, pois o poupador adquiriu o direito de ter o valor aplicado remunerado de acordo com o disposto na Lei n. 8.088/90, não podendo ser aplicado o novo critério de remuneração previsto na Medida Provisória n. 294, de 31.1.1991, convertida na Lei n. 8.177/91.*

*IV - Inviável o julgamento, no presente processo, como Recurso Repetitivo, da matéria relativa a juros remuneratórios compostos em cadernetas de poupança, decorrentes de correção de expurgos inflacionários determinados por Planos Econômicos, porque matéria não recorrida.*

*V - Recurso Especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL provido em parte, para ressalva quanto ao Plano Collor I.*

*VI - Recurso Especial do BANCO ABN AMRO REAL S/A improvido”. (REsp n. 1.147.595/RS, relator Ministro Sidnei*

Beneti, Segunda Seção, julgado em 8/9/2010, DJe de 6/5/2011.) - grifamos

Dessa forma, o presente feito foi distribuído em 19 de março de 2010 e o lapso para operar a prescrição seria março de 2030. Afastada, portanto, a preliminar,

Quanto à suspensão do feito até julgamento final dos Temas 284 e 285 do E. Supremo Tribunal Federal, de se pontuar que em 16 de abril de 2021, o Min. Gilmar Mendes, emitiu decisão, nos autos do Recurso Extraordinário 632.212/SP, em que esclareceu que os processos sobre os expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados é que deveriam ser suspensos:

*“Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória”*  
([https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/files/de\\_cisao\\_-\\_23.04.2021.pdf](https://www.trt5.jus.br/sites/default/files/www/files/de_cisao_-_23.04.2021.pdf)). - grifamos

Na espécie, o autor pretende a correção monetária dos valores não bloqueados, que, na ocasião do Plano Collor I, tiveram apenas os juros creditados no aniversário da poupança. Assim, de se indeferir o pedido de suspensão do feito.

No mais, como bem pontuado na r. sentença: *“Os documentos constantes dos autos (fls. 18/19 e 183) são suficientes a comprovar a existência da conta e dos valores lá constantes, bem como que a remuneração devida era implementada na primeira quinzena. As diferenças, então, são devidas. É que a legislação que instituiu o famigerado Plano Collor I estabeleceu a seguinte*

*disciplina: (a) quantias superiores a NCZ\$ 50.000,00, deveriam ser convertidas em cruzeiros e transferidas ao Banco Central, sujeitas à correção monetária pelo BTNF; (b) a soma de NCZ\$ 50.000,00 deveria ser mantida junto ao banco privado, não tendo a Medida Provisória nº 168/90 estabelecido um indexador novo, ou seja, prevalece o indexador até então em vigor, o IPC. ogo, os valores mantidos em poder da instituição financeira privada deveriam ser reajustados de acordo com o indexador até então aplicado, o IPC, de 44,80%, para abril de 1990, e não foi creditado pelo réu, ao menos isto é o que se pode inferir dos extratos trazidos e da ausência de preocupação do requerido em demonstrar o contrário, prova esta que lhe incumbia”.*

Dessa forma, tendo o autor demonstrado a existência da conta poupança e os valores depositados, bem como que o aniversário era na primeira quinzena de cada mês, é de rigor que ele receba além dos juros, a correção monetária respectiva.

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Isso posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoro os honorários sucumbenciais em favor da apelada para 15% do proveito econômico.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

**RICARDO PEREIRA JUNIOR**

**Relator**